

Agravo de Instrumento n. 2013.005998-6, de Taió
Relator: Des. João Batista Góes Ulysséa

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO QUE INDEFERIU A PENHORA DE CONTA POUPANÇA VIA BACEN JUD. POSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE DE POUPANÇA AFASTADA DIANTE DO CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. APLICAÇÃO DA EXCEÇÃO PREVISTA NO § 2º DO ART. 649 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXTRATO COM DIVERSOS RESGATES AUTOMÁTICOS NA POUPANÇA PARA A CONTA CORRENTE. CARACTERÍSTICA DE CONTA POUPANÇA INTEGRADA COM NATUREZA MISTA (CORRENTE E POUPANÇA). PROTEÇÃO AFASTADA.

Prevendo o Código de Processo Civil a possibilidade de penhora de "vencimentos", "salários", "remunerações" e "proventos de aposentadoria", alinhados como verba alimentar, torna-se também possível a penhora de poupança para pagamento de prestação alimentícia, inclusive porque de menor onerosidade ao devedor que a incidência em seu salário ou em sua aposentadoria, igualmente verbas de natureza alimentar, amparando a necessidade imediata da pessoa humana, enquanto a poupança segue para garantir a subsistência/emergência futura.

A conta poupança deve ser interpretada como aquela destinada para garantir uma necessidade futura, diferentemente da integrada com característica mista (conta corrente + conta poupança), na qual o capital fica na poupança e, se necessário, segue resgatado desta para cobrir valores da corrente, desvirtuando a característica de economia emergencial e legitimando a sua constrição.

RECURSO PROVIDO. DECISÃO REFORMADA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 2013.005998-6, da comarca de Taió (Vara Única), em que são agravantes Edenilza Gobbo e outro, e agravado Marcílio Furlani:

A Segunda Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime,

conceder provimento ao recurso. Custas legais.

O julgamento, realizado no dia 18 de abril de 2013, foi presidido pela Exmo. Sr. Des. Trindade dos Santos, com voto, e dele participou o Exmo. Sr. Des. Gilberto Gomes de Oliveira.

Florianópolis, 23 de abril de 2013.

João Batista Góes Ulysséa
RELATOR

RELATÓRIO

Edenilza Gobbo e Everton Giovani da Rosa interpuseram agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a penhora *on line*, por meio do Sistema Bacen Jud, nos autos da Ação de Execução de Sentença Â– Honorários Advocatícios n. 070.11.001601-7, promovida pelos Agravantes em desfavor de Marcílio Furlani.

Em suas razões, os Agravantes sustentam que: (a) em decorrência do não pagamento voluntário pelo Agravado, os honorários advocatícios foram executados com a penhora dos valores da conta poupança via Bacen Jud; (b) a decisão que acatou a impenhorabilidade, com base no art. 649, X, do Código de Processo Civil, vai de encontro ao entendimento jurisprudencial, uma vez que enfrenta-se uma ação de execução de honorários advocatícios, de natureza alimentar, o que afasta o fundamento adotado, ante a exceção prevista no § 2º, do dispositivo citado; e, (c) pela movimentação financeira, a conta poupança é utilizada pelo Agravado como conta corrente, no intuito de fraudar a execução, uma vez que somente no mês de outubro de 2012, diversas movimentações de resgate automático foram realizadas para a conta corrente.

Requeru provimento ao recurso para que seja revogada a decisão ora agravada e, por consequência, mantida a penhora sobre o valor de R\$ 2.187,02.

A decisão monocrática proferida às fls. 69/71, deixou de analisar o efeito suspensivo, diante da ausência de pedido liminar.

Intimado, o Agravado não apresentou contrarrazões (fl. 75).

Esse é o relatório.

VOTO

Objetivam os Agravantes a reforma da decisão que, proferida nos autos da ação de execução de honorários advocatícios, promovida pelos Agravantes em desfavor de Marcílio Furlani, indeferiu o pedido de penhora *on line*, via Bacen Jud, por ter recaído sobre a conta poupança do Agravado.

Extrai-se dos autos que, os Exequentes/Agravantes figuraram como procuradores do Autor Paulo Cesar de Paula, nos autos da ação indenizatória proposta em desfavor do aqui Agravado. Dessa maneira, ao julgar o feito, o Réu foi condenado ao pagamento de custas e despesas processuais, como dos honorários sucumbenciais, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Contudo, diante do não cumprimento voluntário por parte do Agravado, os Agravantes promoveram a ação de execução de honorários advocatícios, na qual foi determinada a penhora de bens do devedor, nos seguintes termos (fl. 14):

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, reduzidos à metade, em caso de pronto pagamento.

Intime-se a parte executada, por seu procurador, para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora e multa de 10% (CP, art. 475 -J, *caput*, com a interpretação que prevaleceu na Jurisprudência: TJSC, Agravo de instrumento n. 2010.057867-6, de Blumenau. Relator: Des. Jânio Machado, em 12-01-2011).

Sem notícia de pagamento no prazo supra, expeça-se carta precatória para penhora, depósito e avaliação, com acréscimo da multa de 10%.

Com a constrição patrimonial, intime-se a parte executada, por seu procurador, para oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 475-J, § 2º).

Dessa maneira, em razão dos bens penhorados não alcançarem os valores que deveriam ser executados, os Exequentes peticionaram requerendo a penhora através do Bacen Jud, deferida pelo magistrado (fl. 40). Entretanto, arguída pelo Executado a impenhorabilidade dos valores retirados da poupança, nos termos do art. 649, X, do Código de Processo Civil, esta foi acolhida (fl. 51), motivando o pleito dos Agravantes visando a nulidade da decisão sob o fundamento de ofensa ao princípio do contraditório e, assim, originando a decisão atacada:

O art. 649 do Código de Processo Civil trata-se de matéria de ordem pública, portanto, conhecível de ofício pelo magistrado, neste sentido não há que se falar em ofensa ao art. 5, LV da CF/88.

Diante da petição de fls. 38/39v, em reanálise detida dos autos, observa-se dos documentos acostados à fl. 33v, refere ao bloqueio do valor de R\$ 2.168,80 (dois mil cento e sessenta e oito reais e oitenta centavos) em caderneta de poupança de titularidade do executado Marcílio Furlani, quantia esta que se mostra inferior ao limite de quarenta salários mínimos previsto na legislação processual.

Desta forma, independentemente da natureza ou procedência dos valores ali depositados, não há que se falar na sua penhorabilidade por força de disposição expressa do art. 649, X, do CPC.

O instituto da impenhorabilidade possui por fundamento axiológico a dignidade

da pessoa humana, princípio constitucional este que representa um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1, III), não se podendo, desta feita, impor requisitos e condições não previstas pelo legislador a fim de dificultar o exercício deste direito.

Especificamente a respeito dos valores depositados em caderneta de poupança, leciona Humberto Theodoro Júnior:

O inciso X do art. 649, na versão da Lei 11.382/2006, preserva de penhora a quantia mantida em depósito de caderneta de poupança, atribuindo-lhe uma função de segurança alimentícia ou de previdência pessoal e familiar. A impenhorabilidade, na espécie, porém, não é total, pois vai apenas até o limite de quarenta salários mínimos. Sendo o saldo maior do que esse montante, a penhora pode alcançá-lo. (Curso de Direito Processual Civil - Processo de Execução e Cumprimento da Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência. 41 ed., Rio de Janeiro:Forense, 2007, p. 308).

Neste sentido é o entendimento de nosso Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. BLOQUEIO DE NUMERÁRIO EM POUPANÇA. SUSCITADA A IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA COM FULCRO NA LEI N. 11.382/06. SUBSISTÊNCIA. CONSTRIÇÃO QUE NÃO PODE SER PERFECTIBILIZADA EM VALORES ATÉ QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LIBERAÇÃO QUE SE IMPÕE. INTERLOCUTÓRIO REFORMADO. RECURSO PROVIDO. "Agravo De Instrumento. Caderneta de poupança. Penhora. Quantia inferior a quarenta salários. Impenhorabilidade. Determinação legal. Recurso acolhido. É impenhorável valor inferior a quarenta salários mínimos depositado em caderneta de poupança do devedor, por previsão legal expressa. (Agravo de Instrumento n. 2008.034469-0, de Chapecó, Relator: Des. José Inácio Schaefer, j. em 3.3.09" (AI n. 2012.002887-8, deste Relator, com votos vencedores dos eminentes Desembargadores Fernando Carioni e Saul Steil, julgado em 27/04/2012)

Desta forma mantenho a decisão de fls. 35, por seus próprios fundamentos, entretanto, determino que a expedição do alvará judicial aguarde a preclusão da desta decisão.

Intime-se

Verifica-se, portanto, que os Agravantes sustentam que a decisão que acatou o pedido de impenhorabilidade formulado pelo Agravado, não obedeceu a exceção prevista no § 2º do art. 649 do Código de Processo Civil, uma vez que a execução de honorários advocatícios representa a busca de verba alimentar e, assim, possibilitando a penhora de poupança, conforme entendimento jurisprudencial consolidado.

E, a posição defendida encontra abrigo!

Verifica-se dos autos que o valor pleiteado pelos Agravantes é proveniente da execução de honorários advocatícios, promovida em desfavor do Agravado, com pedido de penhora dos valores presentes em sua poupança. O pleito foi, no entanto, indeferido, sob o fundamento de que representa verba impenhorável, nos moldes do art. 649, inciso X, do Código de Processo Civil, o qual dispõe:

"Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

[...]

X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em

caderneta de poupança."

Contudo, em que pese o reconhecimento da impenhorabilidade absoluta de numerários até 40 (quarenta) salários mínimos em conta poupança, tem-se que a presente regra não poderá ser aplicada ao caso *sub-judice*.

É que, tratando-se a presente execução de verba de natureza alimentar, prudente se torna a aplicação, de forma analógica, da regra insculpida no § 2º do dispositivo legal antes mencionado. Com efeito, referido dispositivo prevê a possibilidade de penhora de "vencimentos, subsídios, salários, remunerações, proventos de aposentadorias, pensões, etc." quando para "pagamento de prestação alimentícia", conforme segue:

[...]

IV Â– os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadorias, pensões, pecúlios e montepios; as quais recebidas por liberalidade de terceiros e destinados ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo;

[...]

§ 2º O disposto no inciso IV do *caput* deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia.

[...]

Ora, se o próprio dispositivo legal supramencionado excetua a possibilidade de penhora de "vencimentos", "salários", "remunerações" e "proventos de aposentadoria", todos tratando de verba alimentar, conseqüentemente, possível a penhora de poupança para pagamento de prestação alimentícia, ainda que tratada como reserva de garantia para necessidade futura. Ressalta-se que tal possibilidade também representa situação de menor onerosidade ao devedor, que a penhora de seu salário ou de sua aposentadoria, visto que estas, por igualmente serem verbas de natureza alimentar, compõem a necessidade imediata da pessoa humana, ao contrário da poupança, cuja finalidade segue direcionada como garantia de subsistência futura. É a clara situação em que o interesse do credor prepondera a conveniência do devedor.

Acerca do assunto, de forma brilhante, acentua José Miguel Garcia Medina:

Parece-nos, contudo, que a regra da impenhorabilidade, na hipótese, não se deve impor em qualquer caso, independentemente da natureza da obrigação. Com efeito, não se afigura correto, p. ex., que o credor de pensão alimentícia deixe de receber o valor que lhe é devido, em razão da impenhorabilidade da aplicação financeira. Pensamos, por isso, que a exceção prevista no § 2º do art. 649 deve se estender também ao inciso X deste mesmo artigo, em atenção à qualidade do direito que se pretende resguardar na hipótese (Código de processo civil comentado: com remissões e notas comparativas ao projeto do novo CPC. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 810).

De forma clara e objetiva, pontua Theotonio Negrão:

Se o próprio salário, que se destina à satisfação das necessidades atuais e prementes do alimentante, pode ser penhorado, com maioria de razão suas economias mantidas em poupança, para garantia da satisfação de necessidades futuras (JTJ 345/38: AI 661.685-4/0-00; a citação é do voto do relator) (*in*, Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme Aidar Bondioli; com a colaboração de João Francisco Naves da Fonseca. 43ª ed. atual. e reform. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 813).

Sul: Outrossim, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do

AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DECISÃO QUE DEFERIU O BLOQUEIO PELO SISTEMA BACEN JUD. PENHORA ON LINE. POSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE DE CONTA POUPANÇA QUE SE AFASTA DIANTE DE CRÉDITO ALIMENTAR. CASO DE CONTA DE DEPÓSITO A PRAZO. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA DECISÃO. RECURSO IMPROVIDO (Agravado n. 70025106113, Oitava Câmara Cível, re. Des. Claudir Fidelis Faccenda, j. 7-8-2008).

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PENHORA DE VALOR DISPONÍVEL EM POUPANÇA. POSSIBILIDADE. 1. Comporta decisão monocrática o recurso que versa sobre matéria já pacificada no Tribunal de Justiça. Inteligência do art. 557 do CPC. 2. É possível a penhora de dinheiro depositado em conta poupança, mesmo sendo tal quantia inferior a quarenta salários mínimos, pois se trata de cobrança de verba de natureza alimentar. 3. Cuidando-se de execução de honorários advocatícios e que tal verba tem caráter alimentar, e o direito do credor prepondera sobre os interesses ou a conveniência do devedor. Recurso desprovido. (Agravado nº 70037053725, de Bento Gonçalves, rel. Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, j. 7-7-2010).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA-POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE. 1. Nos termos do mais recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com julgamento do Recurso Repetitivo nº 1134186, são cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, independentemente da existência, ou não, de impugnação, depois de implementado o prazo de 15 dias de que trata o art. 475-J do Código de Processo Civil. 2. A regra da impenhorabilidade da caderneta de poupança, prevista no inciso X, do art. 649 do Código de Processo Civil, não gera efeitos em relação à verba atinente aos honorários advocatícios, por se tratar de verba de natureza alimentar. Precedentes jurisprudenciais. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 70051068799, de Porto Alegre, rel. Des. Iris Helena Medeiros Nogueira, j. 19-9-2012).

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PENHORA DE VALOR DISPONÍVEL EM CONTA DE POUPANÇA. POSSIBILIDADE. 1. É possível a penhora de dinheiro depositado em conta poupança, mesmo que tal quantia seja inferior a 40 salários

mínimos, contrariando o disposto no art. 649, inc. X, do CPC, pois se trata de cobrança de verba de natureza alimentar. 2. Cuidando-se de execução de alimentos, o direito do credor prepondera sobre os interesses ou a conveniência do credor. [...] (Agravo de Instrumento n. 70054014824, Sétima Câmara Cível, rel. Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, j. 9-4-2013).

Do corpo do aresto supramencionado, anota-se trecho que resume a situação do caso em tela:

Portanto, a decisão hostilizada está em consonância com o entendimento jurisprudencial dominante.

Por esse motivo, a pretensão do recorrente que acena para a impenhorabilidade prevista no art. 649, inc. X, do CPC, não procede, sendo absolutamente irrelevante o fato de se tratar de conta de poupança com valor inferior a 40 salários mínimos, pois a interpretação deve se dar, necessariamente, em favor do hipossuficiente, que é a alimentanda. Ou seja, cuidando-se de execução de alimentos, o direito do credor prepondera sobre os interesses ou a conveniência do credor.

E, do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. EXCEÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. PENHORA ON-LINE. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS. DESNECESSIDADE.

I - Nos termos da Jurisprudência desta Corte, os honorários advocatícios, inclusive sucumbenciais, têm natureza de verba alimentar.

II - Não há razão para se perfilhar a tese de que existem dívidas alimentares que podem excepcionar ou regime da impenhorabilidade de vencimentos e outras, de mesma natureza, que não gozam de tal privilégio.

III - É de se admitir, portanto, a penhora on line, para pagamento de honorários advocatícios.

[...] (AgRg no REsp 1206800/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 28/02/2011)

Além do que, cumpre salientar que, analisando-se o presente caderno processual, em específico o extrato de movimentação da referida conta acostado à fl. 50, percebe-se que a alegada conta poupança não possui natureza de economia, de garantia futura, mas sim característica de conta mista, ou seja, há uma confusão entre a conta poupança do Agravado e a sua conta corrente, já que o seu capital é depositado na conta poupança e quando necessário algum valor para saldar débito proveniente da conta corrente, daquela é resgatado de forma automática, conforme se depreende das movimentações ocorridas em 5-10-2012 (R\$ 13,50); duas, no dia 8-10-2012 (R\$ 166,35 e R\$ 50,00); e mais uma, em 10-10-2012 (R\$ 31,03).

E, acerca do desvirtuamento da conta poupança, ou seja, de que ela não é utilizada como investimento e reserva a fim de garantir alguma necessidade futura, mas sim confundida com a conta corrente, uma vez que os valores são repassados daquela para esta, sempre que necessário, a jurisprudência tem se

manifestado no sentido de que a mesma não pode ser confundida com poupança e, conseqüentemente, possível é o seu bloqueio parcial ou até mesmo total.

Theotonio Negrão anota:

Bloqueio judicial de numerário existente em conta poupança integrada. Possibilidade. O extrato da conta bancária indica claramente que ela não tem a finalidade precípua de uma caderneta de poupança. Impenhorabilidade não caracterizada (JTJ 343/92: AI 907.313-5/0-00) (Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme Aidar Bondioli; com a colaboração de João Francisco Naves da Fonseca. 43ª ed. atual. e reform. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 814).

Nesse sentido, já se manifestou esta Corte de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PENHORAS ON-LINE. (...) CONTA POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE SOBRE VALORES INFERIORES A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 649, X, DO CPC. POUPANÇA QUE É UTILIZADA COMO EXTENSÃO DA CONTA CORRENTE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI NO CASO CONCRETO. DECISÃO MANTIDA (Agravo de Instrumento I n. 2010.023701-7, de Rio do Sul, rel. Des. Salim Schead dos Santos, j. 21-10-2010).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA ON-LINE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO DEVEDOR. PRESCINDIBILIDADE. BLOQUEIO DE CRÉDITOS EM CONTA POUPANÇA. SISTEMA BACEN/JUD. DESVIRTUAMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA. PENHORA AUTORIZADA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

São absolutamente impenhoráveis os valores depositados em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, conforme diretrizes do art. 649, X, do Código de Processo Civil. Contudo, verificado o desvirtuamento da caderneta de poupança, uma vez que utilizada como conta-corrente, o que lhe retira a essência de economia de valores, amolda-se legítima sua constrição (Agravo de Instrumento n. 2010.047600-4, da Capital, rel. Des. Fernando Carioni, j. 8-2-2011).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. BLOQUEIO JUDICIAL DE DINHEIRO EM CONTA BANCÁRIA. REQUERIMENTO DE DESBLOQUEIO SOB ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. DEFERIMENTO PARCIAL.

IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS (ART. 649, IV, DO CPC). EXTRATOS BANCÁRIOS QUE COMPROVAM QUE O SALÁRIO DO AGRAVANTE ERA DEPOSITADO NA CONTA QUE SOFREU O BLOQUEIO. SALDO DISPONÍVEL NA DATA DA CONSTRIÇÃO QUE SUPERA O VALOR DE SUA REMUNERAÇÃO MENSAL, PORQUANTO CONSTITUÍDA TAMBÉM POR CAPITAL ACUMULADO DOS MESES ANTERIORES, NÃO UTILIZADO PARA A SUBSISTÊNCIA DO EXECUTADO E DE SUA FAMÍLIA. PERDA DO CARÁTER ALIMENTAR. POSSIBILIDADE DE PENHORA, EXCETO QUANTO AO MONTANTE CORRESPONDENTE À ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. ACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.

CONTA BANCÁRIA DENOMINADA "CONTA CORRENTE + CONTA POUPANÇA", MAS UTILIZADA COMO CONTA CORRENTE. AUSÊNCIA DO CARÁTER DE INVESTIMENTO OU RESERVA DE RECURSOS PARA GARANTIR

A SUBSISTÊNCIA DO DEVEDOR NO FUTURO. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 649, X, DO CPC.

RECURSO DESPROVIDO (Agravado de Instrumento n. 2011.026435-4, de Trombudo Central, rel. Desa. Soraya Nunes Lins, j. 14-2-2013, sem grifo no original).

Do corpo do aresto supramencionado, colhe-se:

Do mesmo modo, não procede a alegação de impenhorabilidade com fulcro no inciso X do art. 649, que estabelece como absolutamente impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança não superior a 40 salários mínimos.

É que a conta bancária, não obstante seja chamada "conta fácil (conta corrente + conta poupança)", não tem finalidade de caderneta de poupança, ou seja, investimento e reserva de recursos para garantir a subsistência futura, sendo utilizada como verdadeira conta corrente, com inúmeros saques, pagamentos e débitos.

Nessa perspectiva, como se verifica que a conta bancária não tem características de caderneta de poupança, visto que sofre constantes movimentações de saques e débitos, não incide a proteção prevista no art. 649, X, do CPC.

Sul: Ainda, de forma idêntica, decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PENHORA ON LINE. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA BANCÁRIA. POUPANÇA INTEGRADA. Não vindo suficientemente demonstrado que a indigitada conta seria somente de poupança, deve subsistir o bloqueio on line de valores determinado através do sistema Bacen-Jud. Agravo improvido (Agravado de Instrumento n. 70023724149, Décima Primeira Câmara Cível, rel. Des. Bayard Ney de Freitas Barcellos, j. 4-6-2008)

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE. VALORES DEPOSITADOS EM CONTA POUPANÇA. EXCEPCIONALIDADE NÃO COMPROVADA. - O enquadramento do bem na condição de impenhorável é ônus de quem alega ser carecedor da proteção estabelecida por norma excepcional (CPC, art. 649, inc. X), uma vez que a regra, em nosso sistema jurídico, é a da possibilidade de constrição do patrimônio do devedor. - No caso concreto, não obstante a denominação poupança azul, os extratos indicam claramente que esta não se constitui a finalidade precípua da conta, considerando-se o número de movimentações de saque no CAIXA24H e a utilização reiterada do CP MAESTRO, ou seja, o Cartão de Compras daquela instituição, no curto período de 01 (um) mês, razão pela qual deve ser mantido o bloqueio. - As alegações formuladas não acrescentam fundamentos que justifiquem um juízo de retratação. Decisão monocrática mantida. Agravo interno desprovido (Agravado de Instrumento n. 70025099193, Décima Segunda Câmara Cível, rel. Des. Dálvio Leite Dias Teixeira, j. 28-8-2008).

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À PENHORA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA-E-VENDA.

BEM IMÓVEL. MULTA CONTRATUAL. DEPÓSITO EM CONTA POUPANÇA. SAQUES DIÁRIOS DE TRANSFERÊNCIA. DESCARACTERIZADA O FINALIDADE DE POUPANÇA. PROVIDA A APELAÇÃO. MAIORIA (Apelação Cível n. 70039493465, Décima Oitava Câmara Cível, rel. Des. Nara Leonor Castro Garcia, j. 2-12-2010).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ONLINE IMPENHORABILIDADE DE CADERNETA DE POUPANÇA NÃO DEMONSTRADA. Não havendo demonstração de que a quantia bloqueada junto ao Banco Bradesco se trata de valor oriundo de caderneta de poupança, já que, não obstante o nome de conta poupança, tem movimentações típicas de conta corrente, inviável a incidência da impenhorabilidade prevista no artigo 649, inc. X, do CPC. Em relação ao valor penhorado junto à Caixa Econômica Federal, todavia, deve ser mantida a decisão que reconheceu a impenhorabilidade. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO (Agravado de Instrumento n. 70053381240, Décima Segunda Câmara Cível, rel. Des. Mário Crespo Brum, j. 28-3-2013).

Não segue diferente o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo:

Embargos à execução. Alegação de que houve constrição de conta-poupança. Movimentação típica de conta corrente, com inúmeros saques, depósitos e pagamentos em curto espaço de tempo. Afastamento do caráter de conta poupança. Impenhorabilidade não caracterizada. Recurso não provido (Apelação Cível n. 0000822-68.2008.8.26.0370, rel. Des. Luis Carlos de Barros, j. 6-8-2012).

PENHORA Bloqueio on line. Conta-Poupança Impenhorabilidade Descaracterização. Intensa movimentação, transferências e saques descaracterizam a finalidade de investimento e reserva de valor da conta-poupança, que passa a funcionar como conta-corrente. Descaracterização da impenhorabilidade dos valores da conta-poupança nos termos do inciso X do art. 649 do CPC. Agravo não provido (Agravado de Instrumento n. 0304025-03.2011.8.26.0000, rel. Des. Andrade Marques, j. 22-3-2012).

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Interposição contra decisão que rejeitou impugnação apresentada e indeferiu o pedido de desbloqueio de valores. Penhora *on-line*. Ausência de comprovação de que se trata apenas de conta poupança. Decisão mantida. *Agravo de instrumento não provido* (Agravado de Instrumento nº 0049705-16.2013.8.26.0000, de Guarujá, 33ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Mario A. Silveira, j. 8-4-2013).

Por fim, pertinente destacar o pacífico entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, respaldando como de caráter alimentar, conforme demonstrado no agravo regimental no agravo de instrumento n. 849.470, relator Ministro Dias Toffoli (DJe 198, p. 9-10-2012):

Agravo regimental no agravo de instrumento. Competência do relator. Honorários advocatícios. Natureza jurídica alimentar. Precedentes.

[.....]

2.A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que é de caráter alimentar a natureza jurídica dos honorários advocatícios originados do ônus de sucumbência.

3.Agravo regimental não provido.

No mesmo sentido: Recurso Extraordinário n. 415.950, relator Ministro Ayres Britto (DJe 162, p. 24-8-2011):

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. SUBMISSÃO AO REGIME CONSTITUCIONAL DOS PRECATÓRIOS, OBSERVADA ORDEM ESPECIAL.

1.Os honorários advocatícios incluídos na condenação pertencem ao advogado e possuem natureza alimentícia. A satisfação pela Fazenda Pública se dá por precatório, observada ordem especial restrita aos créditos de igual natureza. Precedentes: Als 623.145, sob a relatoria do ministro Dias Toffoli; 691.824, sob a relatoria do ministro Marco Aurélio; 732.358-AgR, sob a relatoria do ministro Ricardo Lewandowski; e 758.435, sob a relatoria do ministro Cezar Peluso; REs 470.407, sob a relatoria do ministro Marco Aurélio; 538.810, sob a relatoria do ministro Eros Grau; e 568.215, sob a relatoria da ministra Cármen Lúcia; bem como SL 158-AgR.

2.Agravo regimental desprovido

Dessa maneira, concede-se provimento ao recurso, para o fim de ser mantida a penhora no valor de R\$ 2.187,02, em decorrência dos honorários advocatícios serem considerados verba alimentar, conforme dispõe o § 2º, do art. 649, do Código de Processo Civil.

Esse é o voto.